



Acórdão 00315/2021-9 - Plenário

Processos: 05638/2020-4, 14600/2019-2

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ANAESP - ASSOCIACAO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAUDE E POLITICAS PUBLICAS DE DESENVOLVIMENTO

Recorrente: JOAO CHRISOSTOMO ALTOE, ANA IGNEZ CEREZA

Procurador: MARIA CAROLINA LEAL DE FRANCA (OAB: 32035-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO TC 1145/2020 -
(PROCESSO TC 14600/2019) - PREFEITURA
MUNICIPAL DE VARGEM DE ALTA -
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Cuida-se de **PEDIDO DE REEXAME COM EFEITO SUSPENSIVO**, interposto pelo Senhor João Chrisóstomo Altoé, então Prefeito Municipal de Vargem Alta e pela Senhora Ana Ignez Cereza, então Secretária Municipal de Saúde, também do Município de Vargem Alta, em face do Acórdão TC 1145/2020-8, prolatado à unanimidade pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo de Fiscalização TC 14600/2019, que trata de Representação suscitada pela Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento – ANAESP, que comunicou supostas irregularidades no Edital nº 01/2019 – SESAVA (Secretaria Municipal de Vargem Alta).

O Acórdão impugnado acolheu em partes as justificativas dos jurisdicionados, sendo que por um lado afastou indicativos de irregularidades contidos nos itens 3.1 e 3.2

da ITC 863/2020, e, por outro, condenou as partes a sanções pecuniárias, no que se refere ao item 3.3 e descumprimento da Decisão TC 3047/2019, conforme parte dispositiva do referido julgado:

1. ACÓRDÃO TC-1145/2020-8

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação, nos termos do art. 178, inciso II do RITCEES;

1.2. Acolher as razões de justificativas do Sr. João Chrisóstomo Altoé e à Sra. Ana Ignez Cereza, afastando os indicativos de irregularidade contidos nos itens 3.1 e 3.2 da ITC 863/2020;

1.3. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. João Chrisóstomo Altoé e à Sra. Ana Ignez Cereza, em razão do cometimento da irregularidade **disposta no item 3.3 da ITC 863/2020**, aplicando-lhes **multa de R\$ 1.000,00 (uns mil reais)**, nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelas razões descritas;

1.4. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. João Chrisóstomo Altoé, em razão do **descumprimento da Decisão TC 3047/2019**, aplicando-lhes **multa individual de R\$ 1.000,00 (uns mil reais)**, nos termos do artigo 389, inciso IV c/c §1º do RITCEES, pelas razões descritas;

1.5. Cientificar os interessados do teor da presente decisão;

1.6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/10/2020 –36ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Após ciência da decisão, as partes interpuseram o presente Pedido de Reexame, que de início, foi encaminhado à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para análise de tempestividade, e esta, por meio do Despacho 43890/2020-1, informou que a peça recursal foi protocolizada em 30/11/2021, enquanto o prazo derradeiro, nos termos da lei, seria dia 27/11/2020, portanto, **intempestiva**.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que por meio da Instrução Técnica de Recurso 00032/2021-4, **opinou pelo Não Conhecimento do Pedido de Reexame ante a sua patente intempestividade**.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas anuiu os argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica de Recurso 00032/2021-4, qual seja, pelo Não Conhecimento do Pedido de Reexame ante a sua patente intempestividade.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012, “Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para processamento do recurso”.

Nesse sentido, a análise dos pressupostos recursais, conforme ensina a melhor doutrina, corresponde à verificação dos pressupostos intrínsecos, sendo eles o cabimento, o interesse, a legitimidade e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, sendo que o último não se aplica a esta Corte de Contas, enquanto os demais pressupostos, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, encontram-se elencados, notadamente, nos artigos 152 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 621/2012), bem como nos artigos 395 e seguintes de seu Regimento Interno (RITCEES – Resolução TC nº 261/2013).

No que se refere ao cabimento, por se tratar de Pedido de Reexame em face de Acórdão (TC1145/2020) proferido nos autos de Processo de Fiscalização (TC 14600/2019), verifica-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, com fundamento no *caput* do art. 166 da Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

Art. 166. Cabe pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

Ato contínuo, observa-se que as partes são capazes, possuem interesse e legitimidade processual e inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, nota-se que a regularidade formal foi cumprida, atendendo aos preceitos legais.

No que se refere à tempestividade, contudo, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho 44062/2020-8 (evento 04), certificou que o prazo para

interposição do Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão venceu em 27/11/2020, ao passo que a peça recursal foi protocolizada na data de 30/11/2020, o que se conclui que o presente Pedido de Reexame é intempestivo. Vejamos.

O prazo para interposição do Pedido de Reexame é de trinta dias, nos termos do artigo 408, § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261/2013), senão vejamos:

Art. 408. Caberá pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 5º. O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

A contagem desse prazo está prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, *in verbis*:

Art. 66. Os prazos referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independentemente da ordem sequencial, a partir da data:

[...]

Parágrafo único. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário.

Nesse sentido, conforme atestado pela SGS, a notificação do Acórdão TC-1145/2020-8, objeto da presente impugnação, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 26/10/2020, considerando-se publicada no dia 27/10/2020. Assim, nos termos da lei, o prazo venceu em 27/11/2020, e o Pedido de Reexame só foi protocolizado em 30/11/2020.

A esse respeito, a Lei Complementar nº 621/2012, em seu art. 162, §2º, é cristalina ao determinar que “não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade”. Por essa razão, em respeito aos ditames da lei, deixo de conhecer o presente Pedido de Reexame, visto que ausente o pressuposto de tempestividade.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-315/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo **Senhor João Chrisóstomo Altoé** e pela **Senhora Ana Ignez Cereza** em razão de sua **INTEMPESTIVIDADE**, conforme disposto no art. 162, §2º Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. Cientificar os recorrentes acerca da decisão, nos termos regimentais;

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões